

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DE ITABAPOANA - RJ.

PROCESSO : 0000802-56.2006.8.19.0010 (2006.010.000786-8)

AUTOR : MARIA LÚCIA PADILHA LINHARES DE AQUINO

RÉU : BANCO ITAÚ S.A.

RÉU : ITAUCARD FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO, perito contábil nomeado por esse Juízo para atuar no processo em epígrafe (**fls.569**), tendo realizado os procedimentos periciais e por fim concluído o seu **Laudo Pericial Contábil Financeiro**, vem solicitar a V.Exª., a sua juntada aos autos para que surta seus efeitos legais.

FOLIOTE 201702269432 11/04/17 16:42:07123659 150086

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E FINANCEIRO

Na forma como segue:

~~549~~
649

Máilson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9

1 – RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de ação Procedimento Ordinário – **REVISÃO CONTRATUAL / OBRIGAÇÕES / D. CIVIL, COM TUTELA ANTECIPADA** em que o autor **MARIA LÚCIA PADILHA LINHARES DE AQUINO**, move em face da Instituição financeira ré, **BANCO ITAÚ S.A. e ITAUCARD FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** cujo objeto são os negócios financeiros mantidos pelas partes.

1.1 - RESUMO DA EXORDIAL

O Autor, em sua peça de ingresso às **(fls.02/27)**, ajuizada em **08.06.2006**, alega que é titular da conta corrente bancária nº 02636-9 da agência nº 6106, Bom Jesus do Itabapoana, sendo certo que como acessório do contrato de conta corrente foi firmado contrato de mútuo bancário (linha de crédito) na modalidade “cheque especial”, denominada LIS pela ré.

Certo é que, diante da situação econômica que lhe affigia, a demandante foi obrigada à utilização dos valores dispostos. Contudo, em razão da exagerada desproporção entre o valor cedido e os cobrados pela demandada, decorrência direta da abusividade dos juros fixados arbitrariamente pela instituição bancária, acabou por submeter a demandante à situação de inadimplência, uma vez que insuportáveis os encargos financeiros.

Apona o ato ilícito pelo Réu, que além do abuso na estipulação dos juros, a situação foi sensivelmente agravada em razão da execrável capitalização dos juros, a prática ilegal do ANATOCISMO, que elevava demasiadamente o saldo devedor da conta corrente, tomando infrutíferos os pagamentos efetuados através de depósito, ao longo de sua utilização, apesar de já haver depositado na conta corrente, até os dias atuais, valores muito superiores àqueles utilizados.

Alega ainda que não obstante contar com regular fonte de rendimentos, seus compromissos por vezes ultrapassaram suas expectativas mensais, motivo pelo qual passou a utilizar as linhas de crédito que a requerida, lhe coloca à disposição, como o já mencionado cheque especial e empréstimos vinculados à conta corrente, inclusive renegociações, o que sempre tem o condão de agravar suas dívidas. Também com o mesmo grupo econômico representado pela instituição financeira manteve cartão de crédito, atualmente cancelado para uso (ITAUCARD – nº 9160-0486), cujo pagamento do valor mínimo passou a ser feito diretamente na dita conta sem aviso prévio ou concordância da requerente a partir do momento em que encontrou dificuldades para honrar o pagamento mensal através de boleto de pagamento. Certo é que a autora não mais possui informações precisas a respeito de seu débito com o grupo econômico.

Afirma que quanto ao cartão de crédito, por força dos encargos excessivos impostos pelo banco réu, inúteis tomaram-se os pagamentos para amortização do débito desde janeiro de 2005, ocasião em que efetuou o último pagamento diretamente na conta corrente. Desde então, a prática do réu somente fez crescer de forma descontrolada o saldo devedor. Veja-se que o banco réu e a administradora de cartões de crédito integram o mesmo grupo econômico e estão associados nas práticas comerciais de modo a levar a consumidora a crer que se tratam da mesma pessoa, com, por exemplo, o pagamento de valor mínimo do cartão de crédito com débito direto na conta corrente já apontada.

R

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9

~~649~~
650

O autor contraiu os seguintes contratos de empréstimo bancário:

- 1) Empréstimo a ser pago em 32 prestações de R\$ 66,33, restando 26 parcelas (total: R\$ 1.724,58);
- 2) Empréstimo a ser pago em 27 prestações de R\$ 245,49, restando 21 parcelas (total: 5.155,29);
- 3) Empréstimo a ser pago em 32 prestações de R\$ 147,98, restando 21 parcelas (total: R\$ 3.107,58);
- 4) Empréstimo a ser pago em 24 prestações de R\$ 25,11, restando 09 parcelas (total: R\$ 225,99);
- 5) Empréstimo a ser pago em 54 prestações de R\$ 65,39, restando 32 parcelas (total: R\$ 2.092,48).

Destarte, com base no acima relatado, fazem parte dos pedidos autorais, com vínculo direto ao procedimento pericial:

- Sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais dos contratos firmados entre as partes, que resultaram em:

- a) Cobrança de juros em valores superiores aos cobrados no mercado;
- b) Prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência que imponham desvantagem ao consumidor.

- Sejam expurgadas todas as cobranças abusivas e práticas ilegais praticadas pelo réu.

1.2 - RESUMO DA CONTESTAÇÃO

Citado por Mandado de Cumprimento de Liminar e Citação em **05.07.2006**, (fls.38/40), a Instituição Financeira ré, em sua peça de bloqueio ajuizada em **20.07.2006** (fls.42/80), contesta no mérito a demanda do autor e rechaça a existência de abusividade nos contratos celebrados entre as partes.

E em função de seus argumentos requer a improcedência integral dos pedidos autorais.

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9

2 – RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Decisão do MM. Juízo em **13.07.2009 às (fls.183/184)**, determinando e ratificando a necessidade do procedimento pericial aos quais reproduzimos:

Decisão

Vistos etc...

Cuida-se de **Ação Revisional de Contrato c/c Obrigação de Fazer e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida** em que MARIA LUCIA PADILHA LINHARES DE AQUINO move em face de BANCO ITAÚ S/A e ITAUCARD FINANCEIRA S/A – Crédito Financiamento e Investimento, devidamente qualificados nos autos.

Houve resistência à pretensão autoral. Diante da não existência de comprovação do estrito cumprimento da decisão concessiva da tutela antecipada, foi majorada a multa.

As partes estão bem representadas. As preliminares envolvem o mérito e, por conseguinte, serão enfrentadas no momento apropriado. Concorrem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e estão presentes os requisitos necessários ao legítimo exercício do direito de ação.

Declaro, pois, saneado o processo.

Defiro as provas pelas quais as partes protestaram, sendo que o eventual rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, deverá ser depositado em cartório no prazo legal.

Nomeio, desde já, perito o Sr. **JOSÉ CARLOS SILVEIRA BOUSQUET**, contador, telefone (021) 991-85916 ou (021)2224-4968, com endereço conhecido do cartório. O Expert, ora nomeado, deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, e com a mesma deverá cumprir o seguinte: juntar comprovação, por cópias reprográficas autenticadas, de seu registro no Conselho e de seu certificado de regularidade expedido pelo aludido órgão (Ofício Circular nº 34/2002, de 06.06.02 – Ref. Prot. 96.113/2002 – da Presidência do Tribunal de Justiça).

Laudo pericial em 20 (vinte) dias, após o depósito dos honorários do Sr. Perito.

Ao ensejo, faculto às partes, em 05 (cinco) dias, apresentação de rol de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

B.J. do Itabap., 13 de julho de 2009.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz de Direito

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/0-9

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo deste procedimento judicial é conforme determinação do MM. Juízo, em R. Decisão (fl. 183/184) exarada em **13.07.2009**, esclarecer os pontos controvertidos fixados.

4 – PROCEDIMENTO PERICIAL

4.1 – DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS

Verificando as taxas de juros pactuadas nos contratos adunados pela parte ré (fls.452/504), evidenciamos que; ao cotejarmos as mesmas, as taxas médias praticadas pelo mercado à época. Apurou-se que as taxas médias de mercado à época praticadas pelo réu no 1º contrato apresentava-se superior as taxas contratadas, 2º contrato apresentava-se inferior as taxas contratadas, e 3º, 4º e 5º contratos apresentavam-se superior as taxas média de mercado à época, conforme quadro a seguir:

RELAÇÃO DE CONTRATOS MANTIDOS PELAS PARTES, CONFORME DOCUMENTAÇÃO CARREADA NOS AUTOS PELA PARTE RÉ ÀS (FLS.443/447).								
DATA	NÚMERO	VALOR/R\$	TAXA DE JUROS				C. CORRENTE DE CRÉDITO	TIPO DE OPERAÇÃO
			CONTRATO		MERCADO			
			TAXA	CAP	TAXA	CAP		
08/10/03	00820081-8	312,04	5,05%	A.M.	4,85%	A.M.	02636-9	EMPRÉSTIMO PESSOAL
11/02/03	75731721-9	1.500,00	5,25%	A.M.	5,82%	A.M.	02636-9	EMPRÉSTIMO PESSOAL
26/12/03	64292801-4	2.500,00	4,92%	A.M.	4,72%	A.M.	02636-9	EMPRÉSTIMO PESSOAL
14/07/04	23520161-3	1.000,00	4,92%	A.M.	4,86%	A.M.	02636-9	EMPRÉSTIMO PESSOAL
21/06/04	2286511-7	3.600,00	4,92%	A.M.	4,87%	A.M.	02636-9	EMPRÉSTIMO PESSOAL

4.2 – ANATOCISMO NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

Urge esclarecer que conceitualmente a operação de financiamento empréstimo pessoal através da utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não configura a ocorrência de anatocismo. Na medida em que a Tabela Price é apenas um sistema de amortização, ou seja, a forma como o capital emprestado retorna ao seu dono. **Não mantendo qualquer relação com regimes de capitalização de juros.**

Senão vejamos a Tabela Price constitui-se em um sistema de amortização de capital que contempla como característica principal **a manutenção de uma prestação constante (de mesmo valor).**

e

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9

Assim sendo os juros são calculados sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior (**capital efetivamente utilizado naquele período**), e o valor apurado de juros sobre esta base de cálculo, é incorporado à prestação subsequente em relação ao saldo.

Logo, se a mesma é paga em seu vencimento, nenhum resíduo de juros é incorporado ao saldo devedor subsequente **não configurando assim juros sobre juros**.

A ocorrência em sua fórmula constitutiva de fator exponencial, que é o grande argumento dos juros compostos na tabela price, **está vinculada matematicamente a necessidade de uma razão exponencial inversa entre amortização e juros, de forma a garantir a constância da prestação periódica**, ou seja, a amortização, período a período, aumenta na razão exponencial inversa dos juros, que diminuem de forma a manterem a prestação constante.

O esclarecimento empírico do conceito explicitado acima estará demonstrado na planilha de cálculos do procedimento pericial.

4.3 – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 000.00820081-8:

O procedimento pericial inicia-se com a avaliação da evolução dos contratos de financiamento, conforme parâmetros pactuados (fls.443).

Apêndice 01 - taxas praticadas					
Justiça Estadual:	Data	08/10/2003	Taxa de juros a.m.	5,26%	
1ª Vara Cível Comarca de Bom Jesus	Valor (1)	R\$ 336,52	Períodos	24	
Processo: 0000802-56.2006.8.19.0010		R\$ -	Prestação	R\$ 25,00	
		R\$ -			
Autor:	MARIA LUCIA P.L. DE AQUINO	Total c/Encargos	R\$ 336,52	Taxa de juros a.m.	5,05%
Réu:	BANCO ITAÚ S/A.	Principal (Carência)	R\$ 336,52		
	VENCIMENTO 1ª PRESTAÇÃO:	17/11/2003			
	ÚLTIMO VENCIMENTO:	17/10/2005			
CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 000.00820081-8 (FLS.443)					

A seguir, será demonstrada a consolidação dos parâmetros estabelecidos no Contrato de Financiamento, considerando os ajustes necessários à adequação do contrato com o real valor devido pelo autor, considerando também a descrição das parcelas, de acordo com o pactuado entre as partes.

Ao analisarmos os parâmetros contratuais pactuados, elaboramos a planilha de evolução do referido contrato com o objetivo de fundamentar nossas conclusões, como segue:

Ailton Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9

CONTRATO DE FINANCIAMENTO N° 000.0082020081-8 (FLS.443)					
Parcela	Vencimento	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
			(S.D.ant.*TX)	(PMT - Juros)	(S.D.ant. - Amort.)
0					R\$ 336,52
1	17/11/2003	R\$ 25,00	R\$ 17,69	R\$ 7,31	R\$ 329,21
2	15/12/2003	R\$ 25,00	R\$ 17,30	R\$ 7,70	R\$ 321,51
3	15/01/2004	R\$ 25,00	R\$ 16,90	R\$ 8,10	R\$ 313,41
4	16/02/2004	R\$ 25,00	R\$ 16,47	R\$ 8,53	R\$ 304,89
5	15/03/2004	R\$ 25,00	R\$ 16,03	R\$ 8,97	R\$ 295,92
6	15/04/2004	R\$ 25,00	R\$ 15,55	R\$ 9,45	R\$ 286,47
7	17/05/2004	R\$ 25,00	R\$ 15,06	R\$ 9,94	R\$ 276,53
8	15/06/2004	R\$ 25,00	R\$ 14,54	R\$ 10,46	R\$ 266,06
9	15/07/2004	R\$ 25,00	R\$ 13,99	R\$ 11,01	R\$ 255,05
10	16/08/2004	R\$ 25,00	R\$ 13,41	R\$ 11,59	R\$ 243,46
11	15/09/2004	R\$ 25,00	R\$ 12,80	R\$ 12,20	R\$ 231,25
12	15/10/2004	R\$ 25,00	R\$ 12,16	R\$ 12,84	R\$ 218,41
13	16/11/2004	R\$ 25,00	R\$ 11,48	R\$ 13,52	R\$ 204,89
14	15/12/2004	R\$ 25,00	R\$ 10,77	R\$ 14,23	R\$ 190,66
15	17/01/2005	R\$ 25,00	R\$ 10,02	R\$ 14,98	R\$ 175,68
16	15/02/2005	R\$ 25,00	R\$ 9,23	R\$ 15,77	R\$ 159,92
17	15/03/2005	R\$ 25,00	R\$ 8,41	R\$ 16,59	R\$ 143,32
18	15/04/2005	R\$ 25,00	R\$ 7,53	R\$ 17,47	R\$ 125,86
19	16/05/2005	R\$ 25,00	R\$ 6,62	R\$ 18,38	R\$ 107,47
20	15/06/2005	R\$ 25,00	R\$ 5,65	R\$ 19,35	R\$ 88,12
21	15/07/2005	R\$ 25,00	R\$ 4,63	R\$ 20,37	R\$ 67,76
22	16/08/2005	R\$ 25,00	R\$ 3,56	R\$ 21,44	R\$ 46,32
23	15/09/2005	R\$ 25,00	R\$ 2,43	R\$ 22,57	R\$ 23,75
24	17/10/2005	R\$ 25,00	R\$ 1,25	R\$ 23,75	-
Total		R\$ 600,00	R\$ 263,48	R\$ 336,52	
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2005					

Assim comprovamos tratar-se de financiamento com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

A partir daí constata-se, pela divergência de resultado encontrado, que o cálculo do saldo devedor apresentado pela parte Ré em **25/10/2012** às **(fls.452/504)** das prestações inadimplidas pelo Autor estão eivados da utilização de diversas práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil Vigente além da Súmula 121 do STF, entre elas o anatocismo e a cobrança de encargos moratórios indevidos, o que distorcem sobre maneira os resultados reais.

Desta forma, esta perícia passa a apresentar o valor do saldo devedor da parte Autora retificado, até a data de **25/10/2012**, de acordo com as leis vigentes à época como segue:

A) Calculou-se os juros remuneratório pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação e até a data de **25/10/2012**. A taxa pactuada em contrato 5,05% a.m., somente foi aplicada sobre o componente da prestação relativo à amortização (**capital efetivo na composição da prestação**).

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9

O cálculo assim deve ser feito na medida em que a aplicação sobre a prestação integral, **resultaria em prática de anatocismo**;

B) Calculou-se a multa prevista no CDC, de uma única vez de 2% sobre o valor inadimplido;

C) Os Juros de mora são calculados, pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação até a data de **25/10/2012**, a base de 1% a.m., **não perdendo-se de vista que juros de mora é taxa de incidência punitiva**, apesar da nomenclatura "juros", não se vincula a remuneração, não podendo ser confundido com anatocismo, conforme demonstrativo abaixo:

SALDO DEVEDOR DO AUTOR RETIFICADO APRESENTADO PELO RÉU EM 25/10/2012 (FLS.460) COM A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA										
Prestação	Vencimento	Prestação	Amortização	Juros	Data do Cálculo	Número de Dias Decorridos até a Data de Pagamento	Juros Remuner. Sobre a Amortização do Capital em Atraso	Multa Conforme CDC	Juros de Mora Conforme CDC 1% a.m. Ao Dia	Total das Prestações C/(Juros Remuner. + Multa + J.Mora)
							5,05%		2%	
16	15/02/05	25,00	15,77	9,23	25/10/12	2770	73,53	0,50	23,08	122,11
17	15/03/05	25,00	16,59	8,41	25/10/12	2740	76,52	0,50	22,83	124,85
18	15/04/05	25,00	17,47	7,53	25/10/12	2710	79,70	0,50	22,58	127,78
19	16/05/05	25,00	18,38	6,62	25/10/12	2679	82,89	0,50	22,32	130,71
20	15/06/05	25,00	19,35	5,65	25/10/12	2650	86,32	0,50	22,08	133,90
21	15/07/05	25,00	20,37	4,63	25/10/12	2620	89,84	0,50	21,83	137,17
22	16/08/05	25,00	21,44	3,56	25/10/12	2589	93,44	0,50	21,57	140,51
23	15/09/05	25,00	22,57	2,43	25/10/12	2560	97,26	0,50	21,33	144,09
24	17/10/05	25,00	23,75	1,25	25/10/12	2528	101,07	0,50	21,06	147,63
Saldo Devedor em 25/10/2012										1.208,75
Prestações Recalculadas com os Encargos de Mora incidentes pelo Atraso Cfme. CDC, C.Civil e Súmula 121 do STF.										

Assim sendo, o saldo devedor real apurado tecnicamente até a data de 25/10/2012 deveria ser de R\$ 1.208,75 (um mil duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos), ao invés de R\$ 1.443,43 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) cuja a diferença a maior de R\$ 234,68 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em desfavor da parte Autora à época.

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9

4.4 – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 000.75731721-9:

O procedimento pericial inicia-se com a avaliação da evolução dos contratos de financiamento, conforme parâmetros pactuados (fls.447).

Apêndice 01 - taxas praticadas				
Justiça Estadual:	Data	11/02/2003	Taxa de juros a.m.	6,55%
1ª Vara Cível Comarca de Bom Jesus	Valor	R\$ 1.546,06	Períodos	54
Processo: 0000802-56.2006.8.19.0010		R\$ -	Prestação	R\$ 104,74
		R\$ -		
Autor: MARIA LUCIA P.L. DE AQUINO	Total c/Encargos	R\$ 1.546,06	Taxa de juros a.m.	5,25%
Réu: BANCO ITAÚ S/A	Principal (Carência)	R\$ 1.546,06		
	VENCIMENTO 1ª PRESTAÇÃO:	14/03/2003		
	ÚLTIMO VENCIMENTO:	14/09/2007		
CONTRATO FINANCIAMENTO Nº 000.75731721-9 (FLS.447)				

A seguir, será demonstrada a consolidação dos parâmetros estabelecidos no Contrato de Financiamento, considerando os ajustes necessários à adequação do contrato com o real valor devido pelo autor, considerando também a descrição das parcelas, de acordo com o pactuado entre as partes.

Ao analisarmos os parâmetros contratuais pactuados, elaboramos a planilha de evolução do referido contrato com o objetivo de fundamentar nossas conclusões, como segue:

CONTRATO FINANCIAMENTO Nº 000.75731721-9 (FLS.447) - FLUXO DIFERENCIADO					
Parcela	Vencimento	Prestação	Juros (S.D.ant.*TX)	Amortização (PMT - Juros)	Saldo Devedor (S.D.ant. - Amort.)
0					R\$ 1.546,06
1	14/03/2003	R\$ 104,74	R\$ 83,87	R\$ 20,87	R\$ 1.525,19
2	14/04/2003	R\$ 104,74	R\$ 82,74	R\$ 22,00	R\$ 1.503,19
3	14/05/2003	R\$ 104,74	R\$ 78,92	R\$ 25,82	R\$ 1.477,37
4	16/06/2003	R\$ 104,74	R\$ 85,32	R\$ 19,42	R\$ 1.457,95
5	14/07/2003	R\$ 104,74	R\$ 71,44	R\$ 33,30	R\$ 1.424,65
6	14/08/2003	R\$ 104,74	R\$ 77,29	R\$ 27,45	R\$ 1.397,20
7	15/09/2003	R\$ 104,74	R\$ 78,24	R\$ 26,50	R\$ 1.370,70
8	17/11/2003	R\$ 110,74	R\$ 151,12	-R\$ 40,38	R\$ 1.411,08
9	17/12/2003	R\$ 110,74	R\$ 74,08	R\$ 36,66	R\$ 1.374,42
10	19/01/2004	R\$ 110,74	R\$ 79,37	R\$ 31,37	R\$ 1.343,05
11	17/02/2004	R\$ 110,74	R\$ 68,16	R\$ 42,58	R\$ 1.300,47
12	15/03/2004	R\$ 101,29	R\$ 61,45	R\$ 39,84	R\$ 1.260,63
13	14/04/2004	R\$ 101,29	R\$ 66,18	R\$ 35,11	R\$ 1.225,52
14	14/05/2004	R\$ 101,29	R\$ 64,34	R\$ 36,95	R\$ 1.188,57
15	14/06/2004	R\$ 101,29	R\$ 64,48	R\$ 36,81	R\$ 1.151,76
16	14/07/2004	R\$ 101,29	R\$ 60,47	R\$ 40,82	R\$ 1.110,94
17	16/08/2004	R\$ 101,29	R\$ 64,16	R\$ 37,13	R\$ 1.073,81
18	14/09/2004	R\$ 101,29	R\$ 54,50	R\$ 46,79	R\$ 1.027,02
19	14/10/2004	R\$ 64,67	R\$ 53,92	R\$ 10,75	R\$ 1.016,27
20	16/11/2004	R\$ 64,67	R\$ 58,69	R\$ 5,98	R\$ 1.010,29
21	14/12/2004	R\$ 64,67	R\$ 49,50	R\$ 15,17	R\$ 995,12
22	14/01/2005	R\$ 64,67	R\$ 53,98	R\$ 10,69	R\$ 984,43

Ailton Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ, N° 110267/O-9

23	14/02/2005	R\$ 64,67	R\$ 53,40	R\$ 11,27	R\$ 973,16
24	14/03/2005	R\$ 64,67	R\$ 47,68	R\$ 16,99	R\$ 956,17
25	14/04/2005	R\$ 64,67	R\$ 51,87	R\$ 12,80	R\$ 943,37
26	16/05/2005	R\$ 64,67	R\$ 52,83	R\$ 11,84	R\$ 931,53
27	14/06/2005	R\$ 64,67	R\$ 47,28	R\$ 17,39	R\$ 914,14
28	14/07/2005	R\$ 64,67	R\$ 47,99	R\$ 16,68	R\$ 897,46
29	16/08/2005	R\$ 64,67	R\$ 51,83	R\$ 12,84	R\$ 884,62
30	14/09/2005	R\$ 64,67	R\$ 44,89	R\$ 19,78	R\$ 864,84
31	14/10/2005	R\$ 64,67	R\$ 45,40	R\$ 19,27	R\$ 845,57
32	14/11/2005	R\$ 64,67	R\$ 45,88	R\$ 18,79	R\$ 826,78
33	14/12/2005	R\$ 64,67	R\$ 43,41	R\$ 21,26	R\$ 805,52
34	16/01/2006	R\$ 64,67	R\$ 46,52	R\$ 18,15	R\$ 787,37
35	14/02/2006	R\$ 64,67	R\$ 39,96	R\$ 24,71	R\$ 762,66
36	14/03/2006	R\$ 64,67	R\$ 37,37	R\$ 27,30	R\$ 735,36
37	17/04/2006	R\$ 64,67	R\$ 43,75	R\$ 20,92	R\$ 714,44
38	15/05/2006	R\$ 64,67	R\$ 35,01	R\$ 29,66	R\$ 684,78
39	14/06/2006	R\$ 64,67	R\$ 35,95	R\$ 28,72	R\$ 656,06
40	14/07/2006	R\$ 64,67	R\$ 34,44	R\$ 30,23	R\$ 625,83
41	14/08/2006	R\$ 64,67	R\$ 33,95	R\$ 30,72	R\$ 595,11
42	14/09/2006	R\$ 64,67	R\$ 32,28	R\$ 32,39	R\$ 562,72
43	16/10/2006	R\$ 64,67	R\$ 31,51	R\$ 33,16	R\$ 529,56
44	14/11/2006	R\$ 64,67	R\$ 26,88	R\$ 37,79	R\$ 491,77
45	14/12/2006	R\$ 64,67	R\$ 25,82	R\$ 38,85	R\$ 452,92
46	15/01/2007	R\$ 64,67	R\$ 25,36	R\$ 39,31	R\$ 413,61
47	14/02/2007	R\$ 64,67	R\$ 21,71	R\$ 42,96	R\$ 370,65
48	14/03/2007	R\$ 64,67	R\$ 18,16	R\$ 46,51	R\$ 324,14
49	16/04/2007	R\$ 64,67	R\$ 18,72	R\$ 45,95	R\$ 278,19
50	14/05/2007	R\$ 64,67	R\$ 13,63	R\$ 51,04	R\$ 227,15
51	14/06/2007	R\$ 64,67	R\$ 12,32	R\$ 52,35	R\$ 174,80
52	16/07/2007	R\$ 64,67	R\$ 9,79	R\$ 54,88	R\$ 119,92
53	14/08/2007	R\$ 64,67	R\$ 6,09	R\$ 58,58	R\$ 61,34
54	14/09/2007	R\$ 64,67	R\$ 3,33	R\$ 61,34	R\$ 0,00
Total		R\$ 4.213,29	R\$ 2.667,23	R\$ 1.546,06	

SALDO DEVEDOR EM 14/09/2007

Assim comprovamos tratar-se de financiamento com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

A partir daí constata-se, pela divergência de resultado encontrado, que o cálculo do saldo devedor apresentado pela parte Ré em **25/10/2012 às (fls.452/504)** das prestações inadimplidas pelo Autor estão eivados da utilização de diversas práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil Vigente além da Súmula 121 do STF, entre elas o anatocismo e a cobrança de encargos moratórios indevidos, o que distorcem sobre maneira os resultados reais.

Desta forma, esta perícia passa a apresentar o valor do saldo devedor da parte Autora retificado, até a data de **25/10/2012**, de acordo com as leis vigentes à época como segue:

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9

A) Calculou-se os juros remuneratório pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação e até a data de **25/10/2012**. A taxa pactuada em contrato 5,25% a.m., somente foi aplicada sobre o componente da prestação relativo à amortização (**capital efetivo na composição da prestação**). O cálculo assim deve ser feito na medida em que a aplicação sobre a prestação integral, **resultaria em prática de anatocismo**;

B) Calculou-se a multa prevista no CDC, de uma única vez de 2% sobre o valor inadimplido;

C) Os Juros de mora são calculados, pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação até a data de **25/10/2012**, a base de 1% a.m., **não perdendo-se de vista que juros de mora é taxa de incidência punitiva**, apesar da nomenclatura "juros", não se vincula a remuneração, não podendo ser confundido com anatocismo, conforme demonstrativo abaixo:

SALDO DEVEDOR DO AUTOR RETIFICADO APRESENTADO PELO RÉU EM 25/10/2012 (FLS.475) COM A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA										
Prestação	Vencimento	Prestação	Amortização	Juros	Data do Cálculo	Número de Dias Decorridos até a Data de Pagamento	Juros Remuner. Sobre a Amortização do Capital em Atraso	Multa Conforme CDC	Juros de Mora Conforme CDC 1% a.m. Ao Dia	Total das Prestações C/(Juros Remuner. + Multa + J.Mora)
							5,25%		2%	
23	14/02/05	64,67	11,27	53,40	25/10/12	2771	54,65	1,29	59,73	180,34
24	14/03/05	64,67	16,99	47,68	25/10/12	2741	81,50	1,29	59,08	206,54
25	14/04/05	64,67	12,80	51,87	25/10/12	2711	60,73	1,29	58,43	185,12
26	16/05/05	64,67	11,84	52,83	25/10/12	2679	55,51	1,29	57,74	179,22
27	14/06/05	64,67	17,39	47,28	25/10/12	2651	80,68	1,29	57,14	203,78
28	14/07/05	64,67	16,68	47,99	25/10/12	2621	76,51	1,29	56,49	198,96
29	16/08/05	64,67	12,84	51,83	25/10/12	2589	58,17	1,29	55,80	179,94
30	14/09/05	64,67	19,78	44,89	25/10/12	2561	88,65	1,29	55,20	209,81
31	14/10/05	64,67	19,27	45,40	25/10/12	2531	85,35	1,29	54,55	205,87
32	14/11/05	64,67	18,79	45,88	25/10/12	2501	82,24	1,29	53,91	202,11
33	14/12/05	64,67	21,26	43,41	25/10/12	2471	91,93	1,29	53,26	211,16
34	16/01/06	64,67	18,15	46,52	25/10/12	2439	77,47	1,29	52,57	196,00
35	14/02/06	64,67	24,71	39,96	25/10/12	2411	104,26	1,29	51,97	222,19
36	14/03/06	64,67	27,30	37,37	25/10/12	2381	113,75	1,29	51,32	231,04
37	17/04/06	64,67	20,92	43,75	25/10/12	2348	85,96	1,29	50,61	202,53
38	15/05/06	64,67	29,66	35,01	25/10/12	2320	120,42	1,29	50,01	236,39
39	14/06/06	64,67	28,72	35,95	25/10/12	2291	115,15	1,29	49,38	230,49
40	14/07/06	64,67	30,23	34,44	25/10/12	2261	119,61	1,29	48,73	234,31
41	14/08/06	64,67	30,72	33,95	25/10/12	2231	119,94	1,29	48,09	233,99
42	14/09/06	64,67	32,39	32,28	25/10/12	2201	124,76	1,29	47,44	238,16
43	16/10/06	64,67	33,16	31,51	25/10/12	2169	125,87	1,29	46,75	238,58
44	14/11/06	64,67	37,79	26,88	25/10/12	2141	141,59	1,29	46,15	253,70

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil

CRC/RJ N° 110267/O-9

45	14/12/06	64,67	38,85	25,82	25/10/12	2111	143,52	1,29	45,50	254,99
46	15/01/07	64,67	39,31	25,36	25/10/12	2080	143,09	1,29	44,83	253,89
47	14/02/07	64,67	42,96	21,71	25/10/12	2051	154,19	1,29	44,21	264,37
48	14/03/07	64,67	46,51	18,16	25/10/12	2021	164,49	1,29	43,56	274,02
49	16/04/07	64,67	45,95	18,72	25/10/12	1989	159,94	1,29	42,87	268,78
50	14/05/07	64,67	51,04	13,63	25/10/12	1961	175,16	1,29	42,27	283,39
51	14/06/07	64,67	52,35	12,32	25/10/12	1931	176,90	1,29	41,62	284,49
52	16/07/07	64,67	54,88	9,79	25/10/12	1899	182,38	1,29	40,93	289,28
53	14/08/07	64,67	58,58	6,09	25/10/12	1871	191,81	1,29	40,33	298,10
54	14/09/07	64,67	61,34	3,33	25/10/12	1841	197,62	1,29	39,68	303,27
Saldo Devedor em 25/10/2012										7.454,80
Prestações Recalculadas com os Encargos de Mora Incidentes pelo Atraso Cfme. CDC, C.Civil e Súmula 121 do STF.										

Assim sendo, o saldo devedor real apurado tecnicamente até a data de 25/10/2012 deveria ser de R\$ 7.454,80 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), ao invés de R\$ 12.151,21 (doze mil cento e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) cuja a diferença a maior de R\$ 4.696,41 (quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) em desfavor da parte Autora à época.

4.5 – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO N° 000.64292801-4:

O procedimento pericial inicia-se com a avaliação da evolução dos contratos de financiamento, conforme parâmetros pactuados (fls.446).

Apêndice 01 - taxas praticadas					
Justiça Estadual:	<u>Data</u>	26/12/2003	Taxa de juros a.m.	4,16%	
1ª Vara Civil Comarca de Bom Jesus	<u>Valor</u>	R\$ 2.592,38	Períodos	32	
Processo: 0000802-56.2006.8.19.0010		R\$ -	Prestação	R\$ 147,98	
		R\$ -			
Autor:	MARIA LUCIA P.L. DE AQUINO	Total c/Encargos	R\$ 2.592,38	Taxa de juros a.m.	4,92%
Réu:	BANCO ITAÚ S/A	Principal (Carência)	R\$ 2.592,38		
	VENCIMENTO 1ª PRESTAÇÃO:	20/01/2004			
	ÚLTIMO VENCIMENTO:	10/10/2006			
CONTRATO FINANCIAMENTO N° 000.64292801-4 (FLS.446)					

A seguir, será demonstrada a consolidação dos parâmetros estabelecidos no Contrato de Financiamento, considerando os ajustes necessários à adequação do contrato com o real valor devido pelo autor, considerando também a descrição das parcelas, de acordo com o pactuado entre as partes.

Ao analisarmos os parâmetros contratuais pactuados, elaboramos a planilha de evolução do referido contrato com o objetivo de fundamentar nossas conclusões, como segue:

660

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9

CONTRATO FINANCIAMENTO N° 000.64292801-4 (FLS.446) - FLUXO DIFERENCIADO					
Parcela	Vencimento	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
			(S.D.ant.*TX)	(PMT - Juros)	(S.D.ant. - Amort.)
0					R\$ 2.592,38
1	20/01/2004	R\$ 220,10	R\$ 106,29	R\$ 113,81	R\$ 2.478,57
2	20/02/2004	R\$ 220,10	R\$ 126,01	R\$ 94,09	R\$ 2.384,48
3	12/04/2004	R\$ 198,15	R\$ 203,35	R\$ 5,20	R\$ 2.389,68
4	12/05/2004	R\$ 198,15	R\$ 117,57	R\$ 80,58	R\$ 2.309,10
5	14/06/2004	R\$ 198,15	R\$ 124,97	R\$ 73,18	R\$ 2.235,92
6	12/07/2004	R\$ 198,15	R\$ 102,67	R\$ 95,48	R\$ 2.140,44
7	12/08/2004	R\$ 198,15	R\$ 108,82	R\$ 89,33	R\$ 2.051,11
8	13/09/2004	R\$ 198,15	R\$ 107,64	R\$ 90,51	R\$ 1.960,60
9	10/11/2004	R\$ 147,98	R\$ 186,49	R\$ 38,51	R\$ 1.999,11
10	10/12/2004	R\$ 147,98	R\$ 98,36	R\$ 49,62	R\$ 1.949,49
11	10/01/2005	R\$ 147,98	R\$ 99,11	R\$ 48,87	R\$ 1.900,62
12	10/02/2005	R\$ 147,98	R\$ 96,63	R\$ 51,35	R\$ 1.849,27
13	10/03/2005	R\$ 147,98	R\$ 84,92	R\$ 63,06	R\$ 1.786,21
14	11/04/2005	R\$ 147,98	R\$ 93,74	R\$ 54,24	R\$ 1.731,97
15	10/05/2005	R\$ 147,98	R\$ 82,37	R\$ 65,61	R\$ 1.666,36
16	10/06/2005	R\$ 147,98	R\$ 84,72	R\$ 63,26	R\$ 1.603,10
17	11/07/2005	R\$ 147,98	R\$ 81,50	R\$ 66,48	R\$ 1.536,62
18	10/08/2005	R\$ 147,98	R\$ 75,60	R\$ 72,38	R\$ 1.464,24
19	12/09/2005	R\$ 147,98	R\$ 79,24	R\$ 68,74	R\$ 1.395,50
20	10/10/2005	R\$ 147,98	R\$ 64,07	R\$ 83,91	R\$ 1.311,59
21	10/11/2005	R\$ 147,98	R\$ 66,68	R\$ 81,30	R\$ 1.230,29
22	12/12/2005	R\$ 147,98	R\$ 64,57	R\$ 83,41	R\$ 1.146,88
23	10/01/2006	R\$ 147,98	R\$ 54,55	R\$ 93,43	R\$ 1.053,45
24	10/02/2006	R\$ 147,98	R\$ 53,56	R\$ 94,42	R\$ 959,03
25	10/03/2006	R\$ 147,98	R\$ 44,04	R\$ 103,94	R\$ 855,09
26	10/04/2006	R\$ 147,98	R\$ 43,47	R\$ 104,51	R\$ 750,58
27	10/05/2006	R\$ 147,98	R\$ 36,93	R\$ 111,05	R\$ 639,53
28	12/06/2006	R\$ 147,98	R\$ 34,61	R\$ 113,37	R\$ 526,16
29	10/07/2006	R\$ 147,98	R\$ 24,16	R\$ 123,82	R\$ 402,34
30	11/08/2006	R\$ 147,98	R\$ 20,46	R\$ 127,52	R\$ 274,82
31	11/09/2006	R\$ 147,98	R\$ 14,42	R\$ 133,56	R\$ 141,26
32	10/10/2006	R\$ 147,98	R\$ 6,72	R\$ 141,26	-R\$ 0,00
Total		R\$ 5.180,62	R\$ 2.588,24	R\$ 2.592,38	

SALDO DEVEDOR EM 10/10/2006

Assim comprovamos tratar-se de financiamento com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

A partir daí constata-se, pela divergência de resultado encontrado, que o cálculo do saldo devedor apresentado pela parte Ré em **25/10/2012** às **(fls.452/504)** das prestações inadimplidas pelo Autor estão eivados da utilização de diversas práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil Vigente além da Súmula 121 do STF, entre elas o anatocismo e a cobrança de encargos moratórios indevidos, o que distorcem sobre maneira os resultados reais.

Desta forma, esta perícia passa a apresentar o valor do saldo devedor da parte Autora retificado, até a data de **25/10/2012**, de acordo com as leis vigentes à época como segue:

Ailton Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil

CRC/RJ Nº 110267/O-9

A) Calculou-se os juros remuneratório pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação e até a data de **25/10/2012**. A taxa pactuada em contrato 4,92% a.m., somente foi aplicada sobre o componente da prestação relativo à amortização (**capital efetivo na composição da prestação**). O cálculo assim deve ser feito na medida em que a aplicação sobre a prestação integral, **resultaria em prática de anatocismo**;

B) Calculou-se a multa prevista no CDC, de uma única vez de 2% sobre o valor inadimplido;

C) Os Juros de mora são calculados, pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação até a data de **25/10/2012**, a base de 1% a.m., **não perdendo-se de vista que juros de mora é taxa de incidência punitiva**, apesar da nomenclatura "juros", não se vincula a remuneração, não podendo ser confundido com anatocismo, conforme demonstrativo abaixo:

SALDO DEVEDOR DO AUTOR RETIFICADO APRESENTADO PELO RÉU EM 25/10/2012 (FLS.452) COM A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA										
Prestação	Vencimento	Prestação	Amortização	Juros	Data do Cálculo	Número de Dias Decorridos até a Data de Pagamento	Juros Remuner. Sobre a Amortização do Capital em Atraso	Multa Conforme CDC	Juros de Mora Conforme CDC 1% a.m. Ao Dia	Total das Prestações C/(Juros Remuner. + Multa + J.Mora)
							4,92%	2%	0,033333%	
12	10/02/05	147,98	51,35	96,63	25/10/12	2775	233,69	2,96	136,87	521,50
13	10/03/05	147,98	63,06	84,92	25/10/12	2745	283,88	2,96	135,39	570,21
14	11/04/05	147,98	54,24	93,74	25/10/12	2714	241,42	2,96	133,86	526,22
15	10/05/05	147,98	65,61	82,37	25/10/12	2685	288,91	2,96	132,43	572,28
16	10/06/05	147,98	63,26	84,72	25/10/12	2655	275,45	2,96	130,95	557,34
17	11/07/05	147,98	66,48	81,50	25/10/12	2624	286,09	2,96	129,42	566,45
18	10/08/05	147,98	72,38	75,60	25/10/12	2595	308,03	2,96	127,99	586,96
19	12/09/05	147,98	68,74	79,24	25/10/12	2563	288,94	2,96	126,41	566,29
20	10/10/05	147,98	83,91	64,07	25/10/12	2535	348,85	2,96	125,03	624,82
21	10/11/05	147,98	81,30	66,68	25/10/12	2505	334,00	2,96	123,55	608,49
22	12/12/05	147,98	83,41	64,57	25/10/12	2473	338,29	2,96	121,97	611,20
23	10/01/06	147,98	93,43	54,55	25/10/12	2445	374,64	2,96	120,59	646,17
24	10/02/06	147,98	94,42	53,56	25/10/12	2415	373,96	2,96	119,11	644,01
25	10/03/06	147,98	103,94	44,04	25/10/12	2385	406,55	2,96	117,63	675,12
26	10/04/06	147,98	104,51	43,47	25/10/12	2355	403,64	2,96	116,15	670,73
27	10/05/06	147,98	111,05	36,93	25/10/12	2325	423,43	2,96	114,67	689,05
28	12/06/06	147,98	113,37	34,61	25/10/12	2293	426,33	2,96	113,09	690,36
29	10/07/06	147,98	123,82	24,16	25/10/12	2265	459,94	2,96	111,71	722,60
30	10/08/06	147,98	127,52	20,46	25/10/12	2235	467,41	2,96	110,23	728,59
31	11/09/06	147,98	133,56	14,42	25/10/12	2204	482,76	2,96	108,71	742,41
32	10/10/06	147,98	141,26	6,72	25/10/12	2175	503,87	2,96	107,27	762,09
Saldo Devedor em 25/10/2012										13.282,86
Prestações Recalculadas com os Encargos de Mora incidentes pelo Atraso Cfme. CDC, C.Civil e Súmula 121 do STF.										

Máilson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9

Assim sendo, o saldo devedor real apurado tecnicamente até a data de 25/10/2012 deveria ser de R\$ 13.282,86 (treze mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), ao invés de R\$ 18.498,75 (dezoito mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) cuja a diferença a maior de R\$ 5.215,89 (cinco mil duzentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) em desfavor da parte Autora à época.

4.6 – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 000.23520161-3:

O procedimento pericial inicia-se com a avaliação da evolução do contrato de financiamento, conforme parâmetros pactuados (fls.445).

Apêndice 01 - taxas praticadas				
Justiça Estadual:	Data	14/07/2004	Taxa de juros a.m.	4,95%
1ª Vara Cível Comarca de Bom Jesus	Valor	R\$ 1.054,34	Períodos	32
Processo: 0000802-56.2006.8.19.0010		R\$ -	Prestação	R\$ 66,33
		R\$ -		
Autor:	MARIA LUCIA P.L. DE AQUINO	Total c/Encargos	R\$ 1.054,34	Taxa de juros a.m.
Réu:	BANCO ITAÚ S/A	Principal (Carência)	R\$ 1.054,34	
	VENCIMENTO 1ª PRESTAÇÃO:	10/08/2004		
	ÚLTIMO VENCIMENTO:	12/03/2007		
CONTRATO FINANCIAMENTO Nº 000.23520161-3 (FLS.445)				

A seguir, será demonstrada a consolidação dos parâmetros estabelecidos no Contrato de Financiamento, considerando os ajustes necessários à adequação do contrato com o real valor devido pelo autor, considerando também a descrição das parcelas, de acordo com o pactuado entre as partes.

Ao analisarmos os parâmetros contratuais pactuados, elaboramos a planilha de evolução do referido contrato com o objetivo de fundamentar nossas conclusões, como segue:

CONTRATO FINANCIAMENTO Nº 000.23520161-3 (FLS.445)					
CONTRATO FINANCIAMENTO Nº 000.23520161-3 (FLS.445)					
Parcela	Vencimento	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
			(S.D.ant.*TX)	(PMT - Juros)	(S.D.ant. - Amort.)
0					R\$ 1.054,34
1	10/08/2004	R\$ 66,33	R\$ 52,20	R\$ 14,13	R\$ 1.040,21
2	10/09/2004	R\$ 66,33	R\$ 51,50	R\$ 14,83	R\$ 1.025,38
3	11/10/2004	R\$ 66,33	R\$ 50,77	R\$ 15,56	R\$ 1.009,82
4	10/11/2004	R\$ 66,33	R\$ 50,00	R\$ 16,33	R\$ 993,48
5	10/12/2004	R\$ 66,33	R\$ 49,19	R\$ 17,14	R\$ 976,34
6	10/01/2005	R\$ 66,33	R\$ 48,34	R\$ 17,99	R\$ 958,35
7	10/02/2005	R\$ 66,33	R\$ 47,45	R\$ 18,88	R\$ 939,46
8	10/03/2005	R\$ 66,33	R\$ 46,51	R\$ 19,82	R\$ 919,65
9	11/04/2005	R\$ 66,33	R\$ 45,53	R\$ 20,80	R\$ 898,85

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil

CRC/RJ Nº 110267/O-9

10	10/05/2005	R\$ 66,33	R\$ 44,50	R\$ 21,83	R\$ 877,02
11	10/06/2005	R\$ 66,33	R\$ 43,42	R\$ 22,91	R\$ 854,11
12	11/07/2005	R\$ 66,33	R\$ 42,29	R\$ 24,04	R\$ 830,07
13	10/08/2005	R\$ 66,33	R\$ 41,10	R\$ 25,23	R\$ 804,83
14	12/09/2005	R\$ 66,33	R\$ 39,85	R\$ 26,48	R\$ 778,35
15	10/10/2005	R\$ 66,33	R\$ 38,54	R\$ 27,79	R\$ 750,56
16	10/11/2005	R\$ 66,33	R\$ 37,16	R\$ 29,17	R\$ 721,39
17	12/12/2005	R\$ 66,33	R\$ 35,72	R\$ 30,61	R\$ 690,77
18	10/01/2006	R\$ 66,33	R\$ 34,20	R\$ 32,13	R\$ 658,64
19	10/02/2006	R\$ 66,33	R\$ 32,61	R\$ 33,72	R\$ 624,92
20	10/03/2006	R\$ 66,33	R\$ 30,94	R\$ 35,39	R\$ 589,53
21	10/04/2006	R\$ 66,33	R\$ 29,19	R\$ 37,14	R\$ 552,39
22	10/05/2006	R\$ 66,33	R\$ 27,35	R\$ 38,98	R\$ 513,40
23	12/06/2006	R\$ 66,33	R\$ 25,42	R\$ 40,91	R\$ 472,49
24	10/07/2006	R\$ 66,33	R\$ 23,39	R\$ 42,94	R\$ 429,56
25	10/08/2006	R\$ 66,33	R\$ 21,27	R\$ 45,06	R\$ 384,49
26	11/09/2006	R\$ 66,33	R\$ 19,04	R\$ 47,29	R\$ 337,20
27	10/10/2006	R\$ 66,33	R\$ 16,69	R\$ 49,64	R\$ 287,56
28	10/11/2006	R\$ 66,33	R\$ 14,24	R\$ 52,09	R\$ 235,47
29	11/12/2006	R\$ 66,33	R\$ 11,66	R\$ 54,67	R\$ 180,80
30	10/01/2007	R\$ 66,33	R\$ 8,95	R\$ 57,38	R\$ 123,42
31	12/02/2007	R\$ 66,33	R\$ 6,11	R\$ 60,22	R\$ 63,20
32	12/03/2007	R\$ 66,33	R\$ 3,13	R\$ 63,20	-R\$ 0,00
Total		R\$ 2.122,56	R\$ 1.068,22	R\$ 1.054,34	
SALDO DEVEDOR EM 12/03/2007					

Assim comprovamos tratar-se de financiamento com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

A partir daí constata-se, pela divergência de resultado encontrado, que o cálculo do saldo devedor apresentado pela parte Ré em **25/10/2012** às **(fls.452/504)** das prestações inadimplidas pelo Autor estão eivados da utilização de diversas práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil Vigente além da Súmula 121 do STF, entre elas o anatocismo e a cobrança de encargos moratórios indevidos, o que distorcem sobre maneira os resultados reais.

Desta forma, esta perícia passa a apresentar o valor do saldo devedor da parte Autora retificado, até a data de **25/10/2012**, de acordo com as leis vigentes à época como segue:

A) Calculou-se os juros remuneratório pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação e até a data de **25/10/2012**. A taxa pactuada em contrato 4,92% a.m., somente foi aplicada sobre o componente da prestação relativo à amortização (**capital efetivo na composição da prestação**). O cálculo assim deve ser feito na medida em que a aplicação sobre a prestação integral, **resultaria em prática de anatocismo**;

B) Calculou-se a multa prevista no CDC, de uma única vez de 2% sobre o valor inadimplido;

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9

C) Os Juros de mora são calculados, pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação até a data de **25/10/2012**, a base de 1% a.m., **não perdendo-se de vista que juros de mora é taxa de incidência punitiva**, apesar da nomenclatura "juros", não se vincula a remuneração, não podendo ser confundido com anatocismo, conforme demonstrativo abaixo:

SALDO DEVEDOR DO AUTOR RETIFICADO APRESENTADO PELO RÉU EM 25/10/2012 (FLS.466)										
COM A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA										
Prestação	Vencimento	Prestação	Amortização	Juros	Data do Cálculo	Número de Dias Decorridos até a Data de Pagamento	Juros Remuner. Sobre a Amortização do Capital em Atraso	Multa Conforme CDC	Juros de Mora Conforme CDC 1% a.m. Ao Dia	Total das Prestações C/(Juros Remuner. + Multa + J.Mora)
							4,92%	2%	0,033333%	
7	10/02/05	66,33	18,88	47,45	25/10/12	2775	85,92	1,33	61,35	214,93
8	10/02/05	66,33	19,82	46,51	25/10/12	2775	90,20	1,33	61,35	219,21
9	11/04/05	66,33	20,80	45,53	25/10/12	2714	92,58	1,33	60,00	220,24
10	10/05/05	66,33	21,83	44,50	25/10/12	2685	96,13	1,33	59,36	223,14
11	10/06/05	66,33	22,91	43,42	25/10/12	2655	99,75	1,33	58,70	226,11
12	11/07/05	66,33	24,04	42,29	25/10/12	2624	103,45	1,33	58,01	229,12
13	10/08/05	66,33	25,23	41,10	25/10/12	2595	107,37	1,33	57,37	232,40
14	12/09/05	66,33	26,48	39,85	25/10/12	2563	111,30	1,33	56,66	235,62
15	10/10/05	66,33	27,79	38,54	25/10/12	2535	115,53	1,33	56,04	239,23
16	10/11/05	66,33	29,17	37,16	25/10/12	2505	119,84	1,33	55,38	242,87
17	12/12/05	66,33	30,61	35,72	25/10/12	2473	124,15	1,33	54,67	246,47
18	10/01/06	66,33	32,13	34,20	25/10/12	2445	128,83	1,33	54,05	250,55
19	10/02/06	66,33	33,72	32,61	25/10/12	2415	133,55	1,33	53,39	254,60
20	10/03/06	66,33	35,39	30,94	25/10/12	2385	138,42	1,33	52,73	258,81
21	10/04/06	66,33	37,14	29,19	25/10/12	2355	143,44	1,33	52,06	263,16
22	10/05/06	66,33	38,98	27,35	25/10/12	2325	148,63	1,33	51,40	267,69
23	12/06/06	66,33	40,91	25,42	25/10/12	2293	153,84	1,33	50,69	272,19
24	10/07/06	66,33	42,94	23,39	25/10/12	2265	159,50	1,33	50,07	277,24
25	10/08/06	66,33	45,06	21,27	25/10/12	2235	165,16	1,33	49,41	282,23
26	11/09/06	66,33	47,29	19,04	25/10/12	2204	170,93	1,33	48,73	287,31
27	10/10/06	66,33	49,64	16,69	25/10/12	2175	177,07	1,33	48,08	292,81
28	10/11/06	66,33	52,09	14,24	25/10/12	2145	183,24	1,33	47,42	298,32
29	11/12/06	66,33	54,67	11,66	25/10/12	2114	189,54	1,33	46,74	303,93
30	10/01/07	66,33	57,38	8,95	25/10/12	2085	196,21	1,33	46,09	309,96
31	12/02/07	66,33	60,22	6,11	25/10/12	2053	202,76	1,33	45,39	315,80
32	12/03/07	66,33	63,20	3,13	25/10/12	2023	209,68	1,33	44,72	322,06
Saldo Devedor em 25/10/2012										6.786,00
Prestações Recalculadas com os Encargos de Mora Incidentes pelo Atraso Cfme. CDC, C.Civil e Súmula 121 do STF.										

Assim sendo, o saldo devedor real apurado tecnicamente até a data de 25/10/2012 deveria ser de R\$ 6.786,00 (seise mil setecentos e oitenta e seis reais), ao invés de R\$ 10.006,59 (dez mil seis

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil

CRC/RJ Nº 110267/O-9

reais e cinquenta e nove centavos) cuja a diferença a maior de R\$ 3.220,59 (três mil duzentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos) em desfavor da parte Autora à época.

4.7 – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 000.64292801-4:

O procedimento pericial inicia-se com a avaliação da evolução do contrato de financiamento, conforme parâmetros pactuados (fls.444).

Apêndice 01 - taxas praticadas					
Justiça Estadual:	Data	21/06/2004	Taxa de juros a.m.	4,71%	
1ª Vara Cível Comarca de Bom Jesus	Valor	R\$ 3.706,23	Períodos	27	
Processo: 0000802-56.2006.8.19.0010		R\$ -	Prestação	R\$ 245,49	
		R\$ -			
Autor:	MARIA LUCIA P.L. DE AQUINO	Total C/Encargtos	R\$ 3.706,23	Taxa de juros a.m.	4,92%
Réu:	BANCO ITAÚ S/A	Principal (Carência)	R\$ 3.706,23		
	VENCIMENTO 1ª PRESTAÇÃO:	12/07/2004			
	ÚLTIMO VENCIMENTO:	10/10/2006			
CONTRATO FINANCIAMENTO Nº 000.02286511-7 (FLS.444)					

A seguir, será demonstrada a consolidação dos parâmetros estabelecidos no Contrato de Financiamento, considerando os ajustes necessários à adequação do contrato com o real valor devido pelo autor, considerando também a descrição das parcelas, de acordo com o pactuado entre as partes.

Ao analisarmos os parâmetros contratuais pactuados, elaboramos a planilha de evolução do referido contrato com o objetivo de fundamentar nossas conclusões, como segue:

CONTRATO FINANCIAMENTO Nº 000.02286511-7 (FLS.444)					
CONTRATO FINANCIAMENTO Nº 000.02286511-7 (FLS.444)					
Parcela	Vencimento	Prestação	Juros (S.D.ant.*TX)	Amortização (PMT - Juros)	Saldo Devedor (S.D.ant. - Amort.)
0					R\$ 3.706,23
1	12/07/2004	R\$ 245,49	R\$ 174,71	R\$ 70,78	R\$ 3.635,45
2	10/08/2004	R\$ 245,49	R\$ 171,37	R\$ 74,12	R\$ 3.561,33
3	10/09/2004	R\$ 245,49	R\$ 167,88	R\$ 77,61	R\$ 3.483,72
4	10/10/2004	R\$ 245,49	R\$ 164,22	R\$ 81,27	R\$ 3.402,45
5	10/11/2004	R\$ 245,49	R\$ 160,39	R\$ 85,10	R\$ 3.317,35
6	10/12/2004	R\$ 245,49	R\$ 156,38	R\$ 89,11	R\$ 3.228,24
7	10/01/2005	R\$ 245,49	R\$ 152,18	R\$ 93,31	R\$ 3.134,93
8	10/02/2005	R\$ 245,49	R\$ 147,78	R\$ 97,71	R\$ 3.037,22
9	10/03/2005	R\$ 245,49	R\$ 143,17	R\$ 102,32	R\$ 2.934,90
10	10/04/2005	R\$ 245,49	R\$ 138,35	R\$ 107,14	R\$ 2.827,76
11	10/05/2005	R\$ 245,49	R\$ 133,30	R\$ 112,19	R\$ 2.715,57
12	10/06/2005	R\$ 245,49	R\$ 128,01	R\$ 117,48	R\$ 2.598,09
13	10/07/2005	R\$ 245,49	R\$ 122,47	R\$ 123,02	R\$ 2.475,08
14	10/08/2005	R\$ 245,49	R\$ 116,67	R\$ 128,82	R\$ 2.346,26
15	10/09/2005	R\$ 245,49	R\$ 110,60	R\$ 134,89	R\$ 2.211,37
16	10/10/2005	R\$ 245,49	R\$ 104,24	R\$ 141,25	R\$ 2.070,12
17	10/11/2005	R\$ 245,49	R\$ 97,58	R\$ 147,91	R\$ 1.922,22
18	10/12/2005	R\$ 245,49	R\$ 90,61	R\$ 154,88	R\$ 1.767,34

Ailton Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil

CRC/RJ Nº 110267/O-9

19	10/01/2006	R\$ 245,49	R\$ 83,31	R\$ 162,18	R\$ 1.605,16
20	10/02/2006	R\$ 245,49	R\$ 75,67	R\$ 169,82	R\$ 1.435,34
21	10/03/2006	R\$ 245,49	R\$ 67,66	R\$ 177,83	R\$ 1.257,51
22	10/04/2006	R\$ 245,49	R\$ 59,28	R\$ 186,21	R\$ 1.071,30
23	10/05/2006	R\$ 245,49	R\$ 50,50	R\$ 194,99	R\$ 876,31
24	10/06/2006	R\$ 245,49	R\$ 41,31	R\$ 204,18	R\$ 672,13
25	10/07/2006	R\$ 245,49	R\$ 31,68	R\$ 213,81	R\$ 458,32
26	10/08/2006	R\$ 245,49	R\$ 21,61	R\$ 223,88	R\$ 234,44
27	10/09/2006	R\$ 245,49	R\$ 11,05	R\$ 234,44	R\$ 0,00
Total		R\$ 6.628,23	R\$ 2.922,00	R\$ 3.706,23	

SALDO DEVEDOR EM 10/09/2006

Assim comprovamos tratar-se de financiamento com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

A partir daí constata-se, pela divergência de resultado encontrado, que o cálculo do saldo devedor apresentado pela parte Ré em **25/10/2012** às **(fls.452/504)** das prestações inadimplidas pelo Autor estão eivados da utilização de diversas práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil Vigente além da Súmula 121 do STF, entre elas o anatocismo e a cobrança de encargos moratórios indevidos, o que distorcem sobre maneira os resultados reais.

Desta forma, esta perícia passa a apresentar o valor do saldo devedor da parte Autora retificado, até a data de **25/10/2012**, de acordo com as leis vigentes à época como segue:

A) Calculou-se os juros remuneratório pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação e até a data de **25/10/2012**. A taxa pactuada em contrato 4,92% a.m., somente foi aplicada sobre o componente da prestação relativo à amortização (**capital efetivo na composição da prestação**). O cálculo assim deve ser feito na medida em que a aplicação sobre a prestação integral, **resultaria em prática de anatocismo**;

B) Calculou-se a multa prevista no CDC, de uma única vez de 2% sobre o valor inadimplido;

C) Os Juros de mora são calculados, pró-rata die, pelo número de dias decorridos, entre o vencimento da prestação até a data de **25/10/2012**, a base de 1% a.m., **não perdendo-se de vista que juros de mora é taxa de incidência punitiva**, apesar da nomenclatura "juros", não se vincula a remuneração, não podendo ser confundido com anatocismo, conforme demonstrativo abaixo:

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9

SALDO DEVEDOR DO AUTOR RETIFICADO APRESENTADO PELO RÉU EM 25/10/2012 (FLS.490) COM A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA										
Prestação	Vencimento	Prestação	Amortização	Juros	Data do Cálculo	Número de Dias Decorridos até a Data de Pagamento	Juros Remuner. Sobre a Amortização do Capital em Atraso	Multa Conforme CDC	Juros de Mora Conforme CDC 1% a.m. Ao Dia	Total das Prestações C/(Juros Remuner. + Multa + J.Mora)
							4,92%	2%	0,033333%	
7	10/01/05	245,49	93,31	152,18	25/10/12	2805	429,24	4,91	229,51	909,15
8	10/02/05	245,49	97,71	147,78	25/10/12	2775	444,68	4,91	227,06	922,13
9	10/03/05	245,49	102,32	143,17	25/10/12	2745	460,62	4,91	224,60	935,62
10	10/04/05	245,49	107,14	138,35	25/10/12	2715	477,05	4,91	222,15	949,60
11	10/05/05	245,49	112,19	133,30	25/10/12	2685	494,02	4,91	219,69	964,11
12	10/06/05	245,49	117,48	128,01	25/10/12	2655	511,53	4,91	217,24	979,17
13	10/07/05	245,49	123,02	122,47	25/10/12	2625	529,60	4,91	214,78	994,78
14	10/08/05	245,49	128,82	116,67	25/10/12	2595	548,23	4,91	212,33	1.010,96
15	10/09/05	245,49	134,89	110,60	25/10/12	2565	567,43	4,91	209,87	1.027,70
16	10/10/05	245,49	141,25	104,24	25/10/12	2535	587,23	4,91	207,42	1.045,05
17	10/11/05	245,49	147,91	97,58	25/10/12	2505	607,64	4,91	204,96	1.063,01
18	10/12/05	245,49	154,88	90,61	25/10/12	2475	628,66	4,91	202,51	1.081,57
19	10/01/06	245,49	162,18	83,31	25/10/12	2445	650,31	4,91	200,05	1.100,76
20	10/02/06	245,49	169,82	75,67	25/10/12	2415	672,59	4,91	197,60	1.120,59
21	10/03/06	245,49	177,83	67,66	25/10/12	2385	695,56	4,91	195,15	1.141,11
22	10/04/06	245,49	186,21	59,20	25/10/12	2355	719,18	4,91	192,69	1.162,27
23	10/05/06	245,49	194,99	50,50	25/10/12	2325	743,50	4,91	190,24	1.184,13
24	10/06/06	245,49	204,18	41,31	25/10/12	2295	768,49	4,91	187,78	1.206,67
25	10/07/06	245,49	213,81	31,68	25/10/12	2265	794,22	4,91	185,33	1.229,94
26	10/08/06	245,49	223,88	21,61	25/10/12	2235	820,61	4,91	182,87	1.253,88
27	10/09/06	245,49	234,44	11,05	25/10/12	2205	847,78	4,91	180,42	1.278,60
Saldo Devedor em 25/10/2012										22.560,82
Prestações Recalculadas com os Encargos de Mora incidentes pelo Atraso Cfme. CDC, C.Civil e Súmula 121 do STF.										

Assim sendo, o saldo devedor real apurado tecnicamente até a data de 25/10/2012 deveria ser de R\$ 22.560,82 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), ao invés de R\$ 30.688,33 (trinta mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) cuja a diferença a maior de R\$ 8.127,51 (oito mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) em desfavor da parte Autora à época.

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9

4.8 - EVOLUÇÃO DO EXTRATO CONSOLIDADO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE DO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR:

A seguir elaboramos demonstrativo da movimentação da conta corrente do cartão de crédito nº 5365.9160.0486.3366, conforme (fls.516/553), de acordo com a planilha abaixo:

EXTRATO CONSOLIDADO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE DO CARTÃO DE CRÉDITO Nº 5365.9160.0486.3366, CONFORME (FLS.516/553)												
MÊS ANO DE REF.	SALDO ANTERIOR	VALOR PAGT*	DATA DO PAGT*	SALDO FINANCIADO	COMPRAS/ SAQUE	JUROS FINANCTO.	ANUID. / TAXAS	JUROS MORA	MULTA	ESTORNO	SALDO NO VENCTO.	DATA VENCTO.
nov-02	0,00	0,00	00/01/00	0,00	73,41	0,00	18,00				91,41	15/11/02
dez-02	91,41	91,41	21/11/02	91,41	104,61	2,10	9,00	0,18	1,82		117,71	15/12/02
jan-03	117,71	117,71	07/12/02	0,00	193,29	0,00	0,00	0,00	0,00		193,29	15/01/03
fev-03	193,29	195,00	13/01/03	-1,71	297,93	0,00	0,00	0,00	0,00		296,22	15/02/03
mar-03	296,22	296,22	18/02/03	0,00	102,36	5,77	0,00	0,31	5,92		112,36	15/03/03
abr-03	112,36	112,36	17/03/03	0,00	131,91	0,00	0,00	0,00	0,00		131,91	15/04/03
mai-03	131,91	100,00	15/04/03	31,91	206,20	3,76	0,00	0,00	0,00		241,87	15/05/03
jun-03	241,87	250,00	27/05/03	-8,13	233,84	11,04	0,13	0,93	4,83		242,64	15/06/03
jul-03	242,64	242,64	23/06/03	0,00	505,22	10,09	5,07	0,63	4,73		525,74	15/07/03
ago-03	525,74	500,00	15/07/03	25,74	626,44	32,55	5,17	0,00	0,00		689,90	15/08/03
out-03	1.285,48	250,00	17/09/03	1.035,48	168,24	118,61	39,18	0,38	11,48		1.373,37	15/10/03
nov-03	1.373,37	0,00	00/01/00	1.373,37	85,67	155,42	39,55	3,16	6,33		1.663,50	15/11/03
dez-03	1.663,50	400,00	13/11/03	1.263,50	53,87	142,77	1,58	0,00	0,00		1.461,72	15/12/03
jan-04	1.461,72	500,00	19/12/03	961,72	37,73	115,96	1,47	1,88	29,23		1.147,99	15/01/04
fev-04	1.147,99	800,00	19/01/04	347,99	169,44	47,47	0,92	0,20	3,10		569,12	15/02/04
mar-04	569,12	200,00	16/02/04	369,12	320,76	66,70	5,54	0,00	0,00		762,12	15/03/04
abr-04	762,12	180,00	19/03/04	582,12	385,18	77,25	5,77	0,98	15,24		1.066,54	15/04/04
mai-04	1.066,54	0,00	00/01/00	1.066,54	109,69	118,15	1,11	4,47	8,94	-20,88	1.288,02	15/05/04
jun-04	1.288,02	0,00	00/01/00	1.288,02	86,13	160,60	20,00	3,77	4,57		1.563,09	15/06/04
jul-04	1.563,09	328,33	18/06/04	1.234,76	74,49	138,33	1,47	0,24	4,83	-16,57	1.437,55	15/07/04
ago-04	1.437,55	1.000,00	09/07/04	437,55	173,90	49,44	0,75	0,00	0,00		661,64	15/08/04
set-04	661,64	600,00	10/08/04	61,64	333,29	6,96	42,00	0,20	0,00		444,09	15/09/04
out-04	444,09	100,00	10/09/04	344,09	708,64	66,01	52,37	0,00	0,00		1.171,11	15/10/04
nov-04	1.171,11	0,00	00/01/00	1.171,11	203,10	146,91	58,87	11,71	23,42		1.615,12	15/11/04
dez-04	1.615,12	234,22	00/01/00	1.380,90	0,00	155,34	21,58	4,02	8,05	-6,16	1.563,73	15/12/04
jan-05	1.563,73	0,00	00/01/00	1.563,73	0,00	174,20	11,87	1,66	3,33		1.754,79	15/01/05
fev-05	1.754,79	330,40	10/01/05	1.424,39	0,00	160,95	11,82	0,00	0,00		1.597,16	15/02/05
mar-05	1.597,16	0,00	00/01/00	1.597,16	0,00	180,47	11,73	15,97	31,94		1.837,27	15/03/05
abr-05	1.837,27	0,00	00/01/00	1.837,27	0,00	202,19	22,19	1,92	3,84		2.067,41	15/04/05
mai-05	2.067,41	0,00	00/01/00	2.067,41	0,00	52,35	0,00	0,00	4,76		2.124,52	15/05/05
TOTAL		6.828,29			5.385,34	2.399,39	387,14		176,36			

4.8.1. - DAS OCORRÊNCIAS DE ANATOCISMO:

Com base no que preceitua o Código Civil Brasileiro, em seu artigo nº 354 (CAPÍTULO IV - Da Imputação do Pagamento), conforme reproduzimos a seguir:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.
Institui o Código Civil
CAPÍTULO IV - Da Imputação do Pagamento

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

e

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9

Esta perícia procedeu à evolução do saldo negativo da conta corrente do cartão de crédito, cujos extratos encontram-se adunados aos autos (fls.516/553), e utilizando-se o critério da compensação dos juros debitados cotejados com os créditos lançados, apurou os meses onde a parcela dos juros do mês anterior foi incorporada aos saldos dos meses seguintes, configurando assim a ocorrência de juros sobre juros. Conforme quadro a seguir, relacionamos os valores suscetíveis a acarretar a ocorrência do anatocismo no período consequente.

DEMONSTRATIVO DE OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO NA CONTA CORRENTE DO CARTÃO						
DO CRÉDITO Nº 5365.9160.0486.3366						
mai-04	jun-04	nov/04	jan-05	mar-05	abr/05	mai-05
R\$ 118,15	R\$ 160,60	R\$ 146,91	R\$ 174,20	R\$ 180,47	R\$ 202,19	R\$ 52,35

Destarte, fica comprovada a ocorrência de anatocismo apurado sobre a movimentação dos extratos até maio de 2005.

Assim sendo, do total apresentado como saldo devedor do Autor, pela Instituição Financeira Ré, no montante de R\$ 2.124,52 (dois mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), no entendimento técnico desta perícia, há que se deduzirem os juros apurados sobre os valores indevidamente incorporados aos referidos saldos.

4.9 – EVOLUÇÃO DO EXTRATO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 026636-9 DA PARTE AUTORA:

Esta perícia procedeu à evolução do saldo médio negativo da Conta Corrente do da parte Autora, cujo extratos encontram-se adunados aos autos (fls.620/644), onde se apurou os meses onde a parcela dos juros do mês anterior foi incorporada aos saldos dos meses seguintes, configurando assim a ocorrência de juros sobre juros. Conforme planilhas a seguir, relacionamos os valores suscetíveis a acarretar a ocorrência do anatocismo no período consequente, conforme planilha a seguir:

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9

dia	set-04	out-04	nov-04	dez-04	jan-05	fev-05	mar-05	abr-05	mai-05
01	0,00 0	-3.409,82 1	-2.904,11 1	-2.949,95 1	-2.694,11 1	-2.813,81 1	-3.426,88 1	-2.761,93 1	-2.762,85 1
02	0,00 0	-3.409,82 1	-2.904,11 1	-3.008,06 1	-3.694,11 1	-2.848,86 1	-3.426,88 1	-2.761,93 1	-3.177,67 1
03	0,00 0	-3.409,82 1	-2.909,01 1	-3.008,06 1	-2.717,92 1	-2.828,82 1	-3.426,88 1	-2.761,93 1	-3.177,67 1
04	0,00 0	-2.911,59 1	-2.999,41 1	-3.008,24 1	-2.717,92 1	-2.045,74 1	-3.427,05 1	-2.761,93 1	-3.177,67 1
05	0,00 0	-2.911,59 1	-2.999,41 1	-3.008,24 1	-2.717,92 1	-2.045,74 1	-3.427,05 1	-2.761,93 1	-3.177,67 1
06	0,00 0	-2.911,59 1	-2.999,41 1	-3.008,24 1	-2.717,92 1	-2.045,74 1	-3.427,05 1	-2.761,93 1	-3.177,67 1
07	0,00 0	-2.911,59 1	-2.999,41 1	-3.008,24 1	-2.717,92 1	-2.045,74 1	-3.427,05 1	-2.761,93 1	-3.177,67 1
08	0,00 0	-1.323,17 1	-1.839,41 1	-3.008,24 1	-2.717,92 1	-2.045,74 1	-3.427,05 1	-2.761,93 1	-3.177,67 1
09	0,00 0	-1.323,17 1	-1.738,64 1	-3.008,24 1	-2.717,92 1	-2.045,74 1	-3.427,05 1	-2.761,93 1	-3.177,67 1
10	0,00 0	-1.323,17 1	-1.967,27 1	-2.510,73 1	-2.223,52 1	-2.240,76 1	-2.830,44 1	-2.757,06 1	-3.172,67 1
11	0,00 0	-2.142,37 1	-1.967,27 1	-2.510,73 1	-3.036,57 1	-2.352,14 1	-2.802,09 1	-2.757,06 1	-3.172,67 1
12	0,00 0	-2.142,37 1	-1.974,39 1	-2.510,73 1	-3.036,57 1	-2.352,14 1	-2.802,09 1	-2.757,06 1	-3.172,67 1
13	0,00 0	-2.251,21 1	-1.972,19 1	-2.620,78 1	-3.156,57 1	-2.352,14 1	-2.802,09 1	-2.757,06 1	-3.178,89 1
14	0,00 0	-2.442,44 1	-1.972,19 1	-2.711,95 1	-3.223,74 1	-3.089,47 1	-2.802,09 1	-2.757,06 1	-3.178,89 1
15	0,00 0	-2.692,79 1	-1.972,19 1	-3.005,83 1	-3.273,74 1	-3.371,37 1	-2.767,94 1	-2.762,85 1	-3.178,89 1
16	0,00 0	-2.692,79 1	-3.147,06 1	-3.005,83 1	-3.273,74 1	-3.371,37 1	-2.507,94 1	-2.762,85 1	-3.413,54 1
17	-3.368,52 1	-2.692,79 1	-2.822,06 1	-963,78 1	-3.437,84 1	-3.371,37 1	-2.507,94 1	-2.762,85 1	-16,95 1
18	-3.368,52 1	-2.633,08 1	-2.822,06 1	-963,78 1	-3.437,84 1	-3.375,90 1	-2.514,21 1	-2.762,85 1	0,00 0
19	-3.368,52 1	-2.633,08 1	-2.829,43 1	-963,78 1	-2.699,32 1	-3.375,90 1	-2.514,21 1	-2.762,85 1	0,00 0
20	-3.253,52 1	-2.633,08 1	-2.829,43 1	-2.539,61 1	-2.699,32 1	-3.375,90 1	-2.514,21 1	-2.762,85 1	-0,95 1
21	-3.253,52 1	-2.633,08 1	-2.829,43 1	-2.600,59 1	-2.794,34 1	-3.375,90 1	-2.514,21 1	-2.762,85 1	0,00 0
22	-3.285,12 1	-2.880,88 1	-2.819,43 1	-2.750,49 1	-2.734,34 1	-3.375,90 1	-2.514,21 1	-2.762,85 1	0,00 0
23	-3.285,12 1	-2.880,88 1	-2.861,03 1	-2.750,49 1	-2.794,34 1	-3.375,90 1	-2.514,21 1	-2.762,85 1	0,00 0
24	-3.195,68 1	-2.890,88 1	-2.925,09 1	-2.796,55 1	-2.794,34 1	-3.375,90 1	-2.514,21 1	-2.762,85 1	0,00 0
25	-3.336,68 1	-2.890,88 1	-2.925,09 1	-2.766,55 1	-2.757,61 1	-3.375,90 1	-2.514,21 1	-2.762,85 1	0,00 0
26	-3.336,68 1	-2.890,88 1	-2.926,62 1	-2.766,55 1	-2.757,61 1	-3.375,90 1	-2.514,21 1	-2.762,85 1	0,00 0
27	-3.336,68 1	-2.890,88 1	-2.926,62 1	-2.816,55 1	-2.757,61 1	-3.375,90 1	-2.514,21 1	-2.762,85 1	0,00 0
28	-3.358,69 1	-2.890,88 1	-2.926,62 1	-2.991,47 1	-2.791,35 1	-3.375,90 1	-2.514,21 1	-2.762,85 1	0,00 0
29	-3.358,69 1	-2.881,61 1	-2.926,62 1	-2.691,47 1	-2.791,35 1	0,00 0	-2.514,21 1	-2.762,85 1	0,00 0
30	-3.198,49 1	-2.881,61 1	-2.926,62 1	-2.691,47 1	-2.791,35 1	0,00 0	-3.514,97 1	-2.762,85 1	0,00 0
31	0,00 0	-2.881,61 1	0,00 0	-2.881,61 1	-2.791,35 1	0,00 0	-2.524,97 1	0,00 0	0,00 0
saldo no res. conf. extrato >	-3.336,99	-3.336,99	-3.336,99	-3.336,99	-3.336,99	-3.375,90	-2.524,97	0,00	0,00
soma de utilização	-46.087,23 14	-61.583,80 31	-61.488,98 30	-61.488,98 31	-66.288,23 31	-66.288,23 28	-66.617,85 31	-66.288,23 30	-98.676,61 18
renda utilizada	-3.331,23	-2.662,29	-2.715,32	-2.612,11	-2.847,36	-2.910,59	-2.794,12	-2.761,28	-2.815,37
juros de debitados	0,00	-262,83	-237,99	-236,57	-233,19	-244,16	-252,80	-243,41	-646,08
taxa de juros presumida >	0,0000%	9,5539%	8,7647%	8,7612%	7,9255%	8,9879%	8,7557%	8,8151%	38,2472%
dia de utilização >									

mês	taxa/encargos de juros em conta corrente presumida	juros de financiam. em conta corrente	anatocismo cruzado ocorrido s/juros de financiam. no mês	saldo de anatocismo a ser restituído
	%	R\$	R\$	R\$
out-04	9,5539%	262,83	25,11	25,11
nov-04	8,7647%	237,99	20,86	20,86
dez-04	8,7612%	236,57	20,73	20,73
jan-05	7,9255%	233,19	18,48	18,48
fev-05	8,9879%	244,16	21,94	21,94
mar-05	8,7557%	252,80	22,13	22,13
abr-05	8,8151%	243,41	21,46	21,46
mai-05	38,2472%	646,08	247,11	247,11
SALDO ANATOCISMO A RESTITUIR				R\$ 397,82

e

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9

Destarte, fica comprovada a ocorrência de anatocismo apurado sobre a movimentação dos extratos até maio de 2005.

Assim sendo, no entendimento técnico desta perícia, há que se deduzirem os juros apurados sobre os valores indevidamente incorporados aos referidos saldos da conta corrente.

Destarte, ressalvados os aspectos jurídicos e a primazia decisória da instância julgadora, é necessário se fazer o julgamento do mérito. Depois de transitado em julgado e devidamente parametrizado, a ser apurado em sede de execução no momento oportuno.

5 – QUESITOS

Com o resultado dos trabalhos periciais concluídos e o convencimento formado, esta perícia passa a responder os quesitos formulados pelas partes, sendo os do Autor (**fls.23**), e os do Réu (**fls.190/191**).

5.1 – QUESITOS DO AUTOR

1. Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostados à inicial e daqueles a serem apresentados pela instituição bancária ré, se o juros praticados em todo o período da constituição do crédito superam aqueles fixados pelos seguintes percentuais:

1.1-taxa Selic do período, fixado pelo Banco Central do Brasil;

Resposta: A taxa requerida pelo autor não faz parte do teor dos contratos firmados. O perito é assistente direto do Juízo e só a seu comando deve proceder qualquer estudo que viabilize teses das partes. Sendo-lhe vedado qualquer ato neste sentido. Tais intervenções são da competência exclusiva das assistências técnica.

1.2 – menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário pessoal divulgada pelo Banco Central.

Resposta: Não existem informações no mercado estabelecendo as taxas mínimas praticadas à época, no mercado. Obtivemos as taxas médias praticadas conforme 4.1 – DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS. Por outro lado as taxas pactuadas em contrato estão dentro da média de mercado.

2. Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve incidência de juros sobre juros – anatocismo – com violação às disposições legais pertinentes;

Resposta: Os contratos dentro de seus períodos de capitalização de juros, desde que os mesmos sejam cobertos, não acarretam juros sobre juros. Este fenômeno só se verifica, quando os juros debitados relativos ao mês anterior, não são cobertos na sua totalidade. Neste aspecto, ocorreram alguns incidentes evidenciados por esta perícia conforme itens 4.3., 4.4., 4.5. 4.6. 4.7. 4.8. e 4.9., no teor do nosso procedimento pericial.

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil

CRC/RJ Nº 110267/O-9

3. Queira o Sr. Perito recalculer o valor do débito alegado pela parte ré com aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância dos seguintes percentuais:

3.1 – taxa Selic do período, fixada pelo Banco Central do Brasil;

3.2 – menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário pessoal divulgada pelo Banco Central.

Resposta: Vide resposta do quesito nº 1 desta série.

4. Queira o Sr. Perito informar, após recalculada a dívida, se há valor a ser quitado pelo(a) autor(a) ou se há valor a ser recebido pelo(a) mesmo(a) nas hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referidos no quesito anterior, com as devidas atualizações e com conversão para o índice legal de UFIRs, a fim de evitar depreciações para as partes;

Resposta: Para emitir tal afirmativa, é necessário se fazer o julgamento do mérito. Depois de transitado em julgado e devidamente parametrizado, pode o perito apurar o valor requerido.

5. Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da matéria em debate.

Resposta: Não há mais o que esclarecer.

5.2 – QUESITOS DO RÉU

1- Esclareça o Sr. Perito **que tipo de contratos foram firmados entre e a Autora e o Réu**, seus respectivos limites e condições.

Resposta: Tais informações encontram-se nos itens 4.2. ao 4.9. de nosso procedimento pericial.

2 – Esclareça o Ilustre Perito se a **Autora beneficiou-se dos numerários colocado à sua disposição** conforme contratos acima citados? Justificar com datas e valores.

Resposta: Sim, até porque não é verossímil alguém assumir encargos financeiros em um empréstimo sem sua devida informação em contrato. Por outro lado, favor reportar-se ao quesito anterior.

3 – As taxas de juros cobradas pelo Réu estão de acordo com os contratos firmados entre as partes?

Resposta: Afirmativa é a resposta.

4 – Informe o Sr. Perito, como seria efetuados os pagamentos do contrato mencionados acima.

Resposta: Vide resposta anterior do quesito nº 1 desta série.

5 – Pedese ao Sr. Perito **que elabore uma prestação de contas da utilização do numerário pela Autora seguindo rigorosamente os contratos em tela.**

Resposta: Vide resposta do quesito anterior.

Maílson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil

CRC/RJ Nº 110267/O-9

6 – Esclareça o Sr. Perito se a Autora cumpriu os contratos desta lide, **quitando os mesmos nas datas previstas.**

Resposta: Negativa é a resposta.

7 – Caso a resposta do quesito anterior seja negativa, solicita-se ao Ilustre Perito que aponte **qual o total do débito que a Autora tem para com o Réu** até a presente data, seguindo rigorosamente os contratos em tela.

Resposta: Para emitir tal afirmativa, é necessário se fazer o julgamento do mérito. Depois de transitado em julgado e devidamente parametrizado, pode o perito apurar o valor requerido.

8 – Pede-se ao Ilustre Perito esclarecer o que a Autora ofereceu de garantias para obter o crédito dos contratos em tela?

Resposta: Prejudica a resposta. Tendo em vista a subjetividade do quesito formulado.

9 – Pede-se ao Ilustre Perito esclarecer o que consta nos contratos em tela para casos de inadimplência?

Resposta: Prejudica está resposta.

10 – Solicita-se ao Sr. Perito esclarecer se o Réu em algum momento cobrou valores da Autora fora das normas dos contratos desta lide? Justificar.

Resposta: Assunto de mérito. Vedado ao Perito.

11 – Queira o Ilustre Perito, esclarecer se a afirmação de que **o Réu seguiu rigorosamente as cláusulas contratuais** firmadas é verdadeira. Justificar.

Resposta: Vide resposta do quesito anterior.

6 – CONCLUSÃO

Após concluirmos nossa avaliação e responder os quesitos que se apresentaram na lide, fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos carreados aos autos, sem adentrar ao mérito, inicialmente apresenta as conclusões técnicas tendo em vista o objeto desta perícia.

Sendo assim, a análise exclusivamente técnica da documentação probatória adunada aos autos, aplicou-se a parametrização constante nos contratos litigados, sobre os valores contratados para certificação da correção dos valores discutidos nos autos.

Outrossim, constatamos que as taxas de juros praticadas pelo banco Réu, estão de acordo com a média apurada em série histórica no mercado.

Quanto à ocorrência de anatocismo, conforme entendimento técnico desta perícia é ilegal a cobrança de encargos moratórios indevidos praticados pelo Réu na movimentação da conta corrente do autor, na conta corrente do cartão de crédito e nos contratos de financiamentos, **que contraria o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil Vigente e a Súmula 121 do STF, conforme demonstrado nos itens 4.2 ao 4.9 no teor de nosso procedimento pericial.**

674

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil

CRC/RJ Nº 110267/0-9

Destarte, ressalvados os aspectos jurídicos e a primazia decisória da instância julgadora, esta perícia entende que o saldo da lide é devedor em desfavor do autor, devendo ser apurado em sede de execução no momento oportuno.

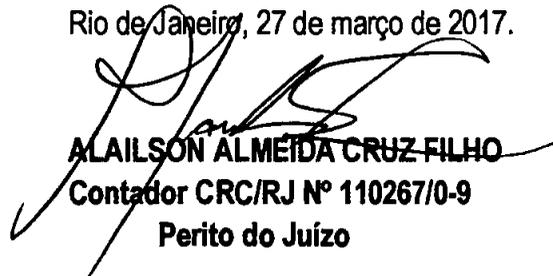
7 - ENCERRAMENTO

É nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 27 (vinte e sete) laudas digitadas de um só lado. Ficando o Perito à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 27 de março de 2017.



ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO
Contador CRC/RJ Nº 110267/0-9
Perito do Juízo